



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO TURVO

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Lino dos Santos, s/n, Jardim Canaã - Fone/Fax (14) 3375-9500 - CEP 18935-000

CNPJ/MF 57.264.509/0001-69

Assunto: Parecer Pregão SRP nº 46/2019 – Monitoramento Veicular

Solicitado pela Sra. Presidente da Comissão de Licitação Municipal, Parecer Jurídico no Procedimento em epígrafe que tem como objetivo a Contratação de interessados em fornecer Serviços de Monitoramento Veicular passamos a exarar o parecer com fundamento na Lei nºs 8666/1993, 10.520/2002 e demais legislações pertinentes ao caso.

Foi apurado que o Edital foi publicado, porém sem a análise prévia do Edital por parte da Procuradoria Municipal.

E o referido Edital foi Impugnado pela empresa TELEFONICA BRASIL S/A, oportunidade em que apresentou questões de ordens técnicas que deveriam pontuar no Projeto básico ou Termo de Referência, contendo todas as especificações de ordem técnica que devem ser preenchidos pelas empresas concorrentes.

Pontua que o Edital não apresenta, mas contrato a ser assinado entre as partes.

Nesta esteira, entendo que há problemas no edital que devem ser corrigidos, vez que o objeto deve ser melhor estudado afim de que seja determinado um objeto claro e sucinto e, ao mesmo tempo, completo afim de adequar as necessidades da administração pública em seus interesses.

Em que pese o nome jurídico dado ao ato de formalização do procedimento, o previsto no Edital denominado de contrato, é sim um contrato-ata, nos moldes que a administração entende estão corretos.

Sobre a questão dos princípios que norteiam o direito público e o direito administrativo, encontramos os princípios da autotutela e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

A Administração Pública é obrigada a policiar os bens públicos e os atos administrativos. E em decorrência deste princípio que a polícia administrativa dos bens públicos impedirá que sejam eles danificados, bem como é fundamental neste princípio que o administrador pode proceder ao



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO TURVO

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Lino dos Santos, s/n, Jardim Canaã - Fone/Fax (14) 3375-9500 - CEP 18935-000

CNPJ/MF 57.264.509/0001-69

desfazimento dos atos administrativos quando ilegais (anulação), inoportunos ou inconvenientes (revogação).

E é a Administração que tem o dever de zelar pela legalidade e eficiência dos seus próprios atos. É por isso que se reconhece à Administração o poder dever de declarar a nulidade dos seus próprios atos praticados com infração à lei.

Pela autotutela o controle se exerce sobre os próprios atos da administração, com a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, independentemente de recurso ao Poder Judiciário.

Em consequência desse Princípio da Autotutela, a Administração: a) não precisa ser provocada para reconhecer a nulidade dos seus próprios atos; b) não precisa recorrer ao Judiciário para reconhecer a nulidade dos seus próprios atos.

Esse poder da Administração está consagrado em duas súmulas do STF. Pela de n 346, "administração pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos"; e pela de n 473, "a administração pública pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade. Respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

É a Administração zelando pelos seus próprios atos.

É, ainda, em consequência da autotutela, que existe a possibilidade da Administração revogar os atos administrativos que não mais atendam às finalidades públicas (sejam inoportunos, sejam inconvenientes), embora sejam legais. Em suma, a autotutela se justifica para garantir à Administração: a defesa da legalidade dos seus atos e a defesa da eficiência dos seus atos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO TURVO

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Lino dos Santos, s/n, Jardim Canaã - Fone/Fax (14) 3375-9500 - CEP 18935-000

CNPJ/MF 57.264.509/0001-69

A isso, o artigo 38, IX da Lei 8666/1993, declara que:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;

Por esses fatos, pode a administração Anular o presente procedimento Licitatório.

Em que pese decisões em contrário, é notório que há afronta a vários princípios que a Lei nº 8666/1993 resguarda, bem como há conflito direito com a doutrina majoritária e, caso haja a continuidade do certame, por certo haverá demandas judiciais no sentido de anular o procedimento licitatório em questão, com sérios prejuízos a todos os envolvidos.

Devemos acrescentar que cabe ao Administrador, dentro dos poderes que lhe são conferidos entre eles os de autotutela, além da conveniência e oportunidade dos atos administrativos.

Em complemento a esse sistema existe o poder-dever de a própria Administração exercer o controle de seus atos. No exercício deste poder-dever a Administração, atuando por provocação do particular ou de ofício, reaprecia os atos produzidos em seu âmbito, análise esta que pode incidir sobre a legalidade do ato ou quanto ao seu mérito.

Na primeira hipótese - análise do ato quanto à sua legalidade -, a decisão administrativa pode ser no sentido de sua conformidade com a ordem jurídica, caso em que será o ato terá confirmada sua validade; ou pela sua desconformidade, caso em que o ato será anulado.

E o caso sob análise, não trata de simples ato anulável, podendo ser saneado no tempo, mas caso claro na doutrina e na jurisprudência de ato nulo, contaminando o edital em si e todos os atos posteriores.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO TURVO

ESTADO DE SÃO PAULO

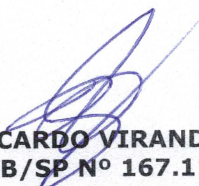
Rua Lino dos Santos, s/n, Jardim Canaã - Fone/Fax (14) 3375-9500 - CEP 18935-000

CNPJ/MF 57.264.509/0001-69

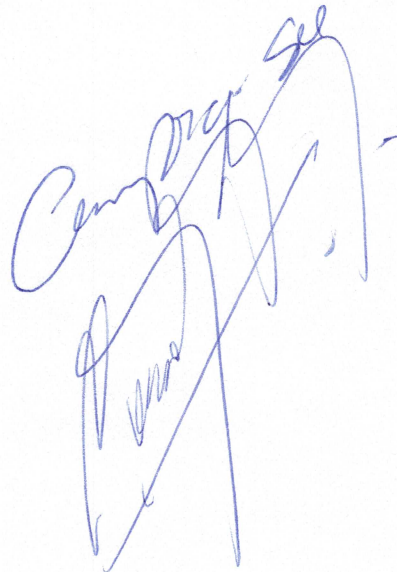
Na segunda hipótese - análise do ato quanto ao seu mérito -, poderá a Administração decidir que o ato permanece conveniente e oportuno com relação ao interesse público, caso em que permanecerá eficaz; ou que o ato não se mostra mais conveniente e oportuno, caso em que será ele revogado pela Administração.

Diante de toda a fundamentação acima exposta, nosso PARECER É, DENTRO DOS PODERES QUE SÃO CONFERIDOS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, PELA ANULAÇÃO DE TODO O PROCESSO do pregão SRP nº 46/2019, afim de que seja reanalisado todo o objeto do certame, inclusive com alterações técnicas necessárias para realizar o melhor trabalho à administração.

Espírito Santo do Turvo, 24 de outubro de 2019.



RICARDO VIRANDO
OAB/SP Nº 167.114



Cam. Prop. Sel.